



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:612 — Considera feriado o dia 28 de Maio de 1936, em comemoração do Ano X da Revolução Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:613 — Determina que os aspirantes e os escriturários das alfândegas do continente e ilhas adjacentes nomeados depois da publicação deste decreto-lei só possam ser transferidos, a seu pedido, quando contem, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na Direcção Geral das Alfândegas ou na alfândega onde se encontrem colocados.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 26:614 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância correspondente a vinte dias de abono para despesas de representação da Embaixada de Portugal em Londres.

Decreto n.º 26:615 — Abre um crédito destinado a reforçar as dotações consignadas a material e expediente das embaixadas e legações e dos consulados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:616 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a arrendar um prédio para instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da cidade do Funchal.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:617 — Promulga várias disposições a fim de assegurar o equilíbrio das contas da colónia de Macau.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:618 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a efectuar a mudança da sua sede para outro local dentro da cidade de Lisboa.

Rectificação

No sumário do decreto-lei n.º 26:611, inserto no *Diário do Governo* n.º 116, de ontem, onde se lê: «Junta de Educação Nacional», deve ler-se: «Junta Nacional da Educação».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:612

O dia 28 de Maio está de há muito consagrado como de festa nacional; mas, apesar das instantes solicitações anualmente formuladas nesse sentido, não foi ainda con-

siderado feriado, pelo que muitos portugueses não têm podido associar-se às manifestações festivas que de norte a sul de Portugal se realizam anualmente em comemoração do início da Revolução Nacional.

Julga o Governo necessário rever a lista dos feriados nacionais, devendo aproveitar tal oportunidade para entre eles fazer incluir aquele dia. Vão porém decorridos dez anos sobre o movimento que deu lugar à profunda transformação política, social, económica e financeira hoje consubstanciada no Estado Novo, e por isso se entende que, independentemente daquela revisão, deve ser considerado feriado o dia do 10.º aniversário de acontecimento de tam grande vulto na história pátria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em comemoração do Ano X da Revolução Nacional é considerado feriado o dia 28 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 26:613

Convindo providenciar para que seja garantida maior estabilidade do pessoal que ingresse na Direcção Geral das Alfândegas e nas alfândegas, e se obtenha maior eficiência no serviço que lhe fôr distribuído;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os aspirantes e os escriturários das alfândegas do continente e ilhas adjacentes nomeados depois da publicação deste diploma só poderão ser transferidos, a seu pedido, quando contem, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na Direcção Geral das Alfândegas ou na alfândega onde se encontrem colocados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 15 de Maio de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Do n.º 1) para o n.º 8) do artigo 32.º, capítulo 4.º — 30.000\$.

Do n.º 13) para o n.º 7) dos mesmos artigo e capítulo — 55.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Maio de 1936.— Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:614

Considerando que o Embaixador de Portugal em Londres, Dr. Rui Enes Ulrich, exonerado a seu pedido por decreto de 30 de Dezembro de 1935, cujo teor lhe foi comunicado telegráficamente em 31 do mesmo mês, continuou desempenhando serviços inerentes àquele cargo no período decorrido de 1 a 20 de Janeiro do corrente ano, em relação ao qual lhe devem ser abonadas despesas de representação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 20.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o ano económico de 1936, a importância correspondente a vinte dias de abono para despesas de representação da Embaixada de Portugal em Londres.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 26:615

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1936:

Artigo 20.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

c) Material e expediente das embaixadas e legações	50.000\$00
f) Material e expediente dos consulados	150.000\$00
<i>Total a reforçar</i>	<i>200.000\$00</i>

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 21.º do referido orçamento, «Abonos suplementares para despesas de representação, residência, rendas de casa e material e expediente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 26:616

Considerando que os serviços telefónicos da cidade do Funchal estão instalados na torre do edificio da Câmara Municipal, sem possibilidade de expansão e com perigo para a estabilidade do edificio, já muito danificado pelo dispositivo de concentração de linhas;

Considerando que os serviços distritais e a respectiva estação telégrafo-postal funcionam em parte do rés-do-chão e no primeiro andar de um edificio do Banco da Madeira, que actualmente tem as restantes divisões devolutas;

Considerando que o referido edificio permite melhorar as instalações dos serviços dos correios, telégrafos e telefones daquela cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para efeitos do disposto no ar-

tigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, a arrendar pela quantia de 5.000\$ mensais o prédio situado às Ruas de João Gago e da Sé e Travessa do Cabido, de que é proprietário o Banco da Madeira, para instalação dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da cidade do Funchal.

Art. 2.º O contrato de arrendamento será efectuado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos termos das leis em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 26:617

Tendo a colónia de Macau sido atingida por diversas circunstâncias de ordem económica que lhe causaram uma sensível diminuição na cobrança das receitas em relação à sua previsão para o corrente ano económico, nomeou o governo da colónia uma comissão para estudar e propor o que entendesse por conveniente a fim de assegurar o equilíbrio das contas.

Em relatório de 23 de Dezembro de 1935, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 8 de Fevereiro último, emitiu a comissão o seu parecer, do qual constam as medidas propostas, umas relativas a receitas novas e outras à compressão de despesas, por forma a manter aquele equilíbrio.

Independentemente das conclusões da comissão, o Ministro das Colónias, apercebendo-se do que em matéria financeira ocorria na colónia, ouviu o governador de Macau, que, em telegrama n.º 85, de 23 de Março findo, se pronunciou no sentido de poderem ser adoptados alguns dos alvitre da comissão.

E assim, tendo em vista esses alvitre e urgindo tomar desde já as medidas que as circunstâncias aconselham e exigem, entre as quais avulta a de se pedir ao funcionalismo da colónia, enquanto essas circunstâncias se mantiverem, o sacrificio de uma diminuição temporária dos seus vencimentos, visto que, quando a colónia se encontrava em mais desafogada situação financeira, não se hesitou em se lhe conceder melhorias apreciáveis;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Deverá o governo da colónia de Macau tomar as seguintes providências:

a) Fazer entrar como receita própria da colónia, em harmonia com os alvitre da comissão a que se refere o preâmbulo deste decreto:

1.º O saldo positivo da conta de operações de tesou-

raria em que, sob a rubrica de «Fundos de aquisição de casas», vêm sendo escrituradas as rendas dos prédios urbanos do Estado;

2.º As rendas futuras dos prédios urbanos do Estado a que se refere o número antecedente;

b) Fazer estudar cuidadosamente cada uma das receitas da colónia no sentido de se procurar alterar as suas bases de cobrança, por forma a poder-se obter acréscimo de rendimento;

c) Fazer com urgência e com o mesmo objectivo a revisão do regulamento e da tabela do imposto do sêlo em vigor;

d) Promover o estudo de outras quaisquer receitas que seja possível criar;

e) De harmonia com outro alvitre da referida comissão, estabelecer o imposto de salvação pública, mas nas seguintes bases:

1) Para os funcionários casados, com filhos	10 %
2) Para os funcionários casados, sem filhos	12 %
3) Para os funcionários solteiros e para os funcionários aposentados não naturais da colónia e que nela residam	15 %

§ 1.º O imposto de salvação pública determinado na alínea antecedente incidirá sobre a parte de todos os vencimentos excedente a \$ 100,00.

§ 2.º O imposto de salvação pública não incidirá sobre as verbas abonadas para despesas de representação.

§ 3.º Não é aplicável, provisoriamente, à colónia de Macau o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, que manda extinguir o imposto de rendimento criado pelo diploma legislativo colonial n.º 49 (decreto), de 20 de Novembro de 1924, nas colónias onde existir o imposto de salvação pública.

Art. 2.º O governador da colónia de Macau tomará as seguintes providências, tendo em vista outros alvitre da comissão:

a) Eliminará os subsídios:

À Santa Casa da Misericórdia pela hospitalização de doentes indigentes do sexo feminino e crianças no Hospital de S. Rafael (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea d). \$ 3.600,00

Para cada indígena que fôr aprovado em exame de instrução primária ou no de artes e officios (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea k). \$ 1.111,11

Para a preparação de membros para a Missão do Padroado (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea a). \$ 7.777,77

Para a construção do edificio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 7), alínea e). \$ 10.000,00

Ao Colégio de Santa Rosa de Lima (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea g). \$ 6.666,66

b) Efectuará redução nas verbas:

Para desenvolvimento da língua portuguesa (capítulo 10.º, artigo 314.º, n.º 6), alínea l), de \$ 12.000,00 para \$ 2.000,00, com a diminuição de \$ 10.000,00

Gratificações especiais por motivo de sindicâncias na colónia (capítulo 10.º, artigo 317.º, n.º 18),

de \$ 7.000,00 para \$ 1.000,00, com a
deminuição de \$ 6.000,00

c) Efectuará as economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão, não podendo prover as vagas que forem ocorrendo nos quadros do funcionalismo da colónia, salvos os casos excepcionais e de absoluta necessidade previamente reconhecidos pelo Ministro das Colónias;

d) Não renderá no corrente ano económico a 56.^a companhia indígena expedicionária de Moçambique;

e) Determinará que os vencimentos orçamentais de categoria e exercício dos guardas auxiliares mouros do Commissariado de Polícia passem a ser abonados a título de salário;

f) Autorizará a passagem por conta do Estado aos funcionários aposentados e reformados que queiram regressar à metrópole e às pessoas de família que, nos termos da lei, têm normalmente direito a transporte por conta do Estado, ficando estabelecido que, se os mesmos funcionários voltarem para Macau, só receberão o correspondente, ao câmbio do dia, à importância em escudos a que tiverem direito na metrópole.

§ 1.º As eliminações e reduções a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo não podem prejudicar, no corrente ano económico, as despesas já liquidadas e os encargos legalmente contraídos pertencentes às respectivas verbas.

§ 2.º Nas economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão procurar-se-á elevar ao máximo compatível com as necessidades indispensáveis do serviço as percentagens ali também referidas, devendo, consequentemente, diminuir se nessa conformidade os limites das despesas fixadas no apenso C.

Art. 3.º São suprimidas todas as gratificações orçamentadas que não representarem remuneração única.

§ único. Serão porém exceptuadas as gratificações que o governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, reconhecer como imprescindíveis, por com a sua supressão resultar aumento de despesa, e assim fixar em portaria.

Art. 4.º O governador da colónia de Macau adoptará outras quaisquer providências relativas à eliminação, supressão ou contracção de despesas que entenda necessárias e estejam dentro da sua competência e proporá aquelas que forem da competência do Governo da metrópole, devendo para isso acompanhar dia a dia a

marcha da cobrança da receita e os encargos a contrair ou autorizar pelas competentes verbas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:618

Tornando-se necessário instalar noutro local a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que no orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico tem inscrita a respectiva verba para pagamento da renda da casa, e havendo igualmente necessidade de habilitar a mesma Direcção Geral com os meios indispensáveis a efectuar a referida mudança e conveniente instalação;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a efectuar a mudança da sua sede para outro local dentro da cidade de Lisboa, bem como a despender para esse fim e conveniente instalação até à importância de 30.000\$, a satisfazer pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 97.º, n.º 1) «Participações em receitas», do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.